

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.721/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino que “dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências.”

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.721/2020, de iniciativa parlamentar, impõe ao Executivo obrigação (art. 1º) de *“realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença.”*

O projeto de lei sob análise trata de serviço público e, como tal, em observância ao princípio constitucional de reserva de administração, deve ter seu processo iniciado pelo chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, II, b, da



## ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Estadual).

O princípio constitucional de reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, estabelecer verdadeiro serviço público de estrita e única responsabilidade do Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "*ultra vires*" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

A imposição de serviço público por parte do Poder Legislativo ao Executivo colide com o princípio constitucional da separação dos poderes.

A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 09.11.2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 01.10.2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11.12.1998.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz



## ESTADO DA PARAÍBA

vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

GRIFAMOS

Por fim, esclareço que as políticas adotadas pelo Executivo estadual durante esse período de pandemia decorrente da Covid-19 mostraram-se exitosas, principalmente, em função de um planejamento consistente das ações de prevenção e mitigação de danos há muito analisadas, debatidas, acordadas e aplicadas, por uma equipe técnica de excelência, reconhecida por respeitados expoentes da ciência brasileira e mundial.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a



## ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Federal e a Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o interesse público recomenda que as ações de combate ao coronavírus estejam pautadas em procedimentos cientificamente comprovados e orientados pela Organização Mundial de Saúde, sob pena de desperdiçarmos os limitados recursos públicos com procedimentos ineficazes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.721/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
21/07/2020  
Crista Oliveira  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 502/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**VETO**

João Pessoa, 20/07/2020

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Deve a Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, realizar exames laboratoriais para detecção do novo Coronavírus - Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticados com a doença.

**§ 1º** Os exames laboratoriais serão arcados pelo poder público, sem qualquer cobrança ao interessado.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se comunicante familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau inclusive, que residam com o profissional da rede estadual saúde e segurança pública.

**§ 3º** As disposições previstas no *caput* poderão ser ampliadas, a critério da Administração Pública e de acordo com a disponibilidade de recursos laboratoriais e humanos, para atender às pessoas que, embora não-comunicantes familiares, tenham contato próximo com o profissional da rede estadual de saúde e segurança pública diagnosticado com COVID-19.

**Art. 2º** Os exames laboratoriais referidos no art. 1º serão realizados em laboratórios públicos ou em laboratórios privados conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, poderá ainda o Poder Executivo firmar parcerias, acordos, contratos, convênios e termos de cooperação ou fomento com a iniciativa privada ou com outros órgãos ou entidades da Administração Pública dos demais entes federativos.

**Art. 3º** Os profissionais da rede estadual de saúde e segurança pública serão informados, por meio de cartazes e campanhas educativas, acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de junho de 2020.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente